



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.313 - RS
(2016/0324412-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LORENA MIGUELINA HOLTHAUSEN AUED
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO WERHÄUSER E OUTRO(S) - RS032445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.313 - RS
(2016/0324412-2)**

AGRAVANTE : LORENA MIGUELINA HOLTHAUSEN AUED
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO WERHÄUSER E OUTRO(S) - RS032445

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Lorena Miguelina Holthausen Aued contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula 284/STF em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, da impossibilidade de examinar norma constitucional no âmbito do recurso especial e da necessidade do reexame de provas para viabilizar a análise do mérito recursal, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A insurgente alega que não deve ser aplicada ao caso a Súmula 284/STF, pois todos os requisitos exigidos estariam cumpridos, como a indicação da omissão no arrazoadado; impugnação, em capítulo autônomo, dos fundamentos do despacho denegatório do recurso especial, relacionados à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, correspondente ao 535 do CPC/1973; demonstração de que a matéria invocada poderia mudar a decisão prolatada pela Corte de origem e o apontamento, de forma clara e objetiva, dos dispositivos legais tidos por violados.

Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a apreciação do caso dispensa o reexame das provas dos autos por ser a matéria essencialmente de direito.

Afirma, por fim, que a ofensa à Constituição Federal em relação à tese de ofensa à coisa julgada é indireta/reflexa, viabilizando, portanto, a análise da controvérsia, pelo STJ, no âmbito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 656-658, pugnando pelo não conhecimento ou rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.313 - RS
(2016/0324412-2)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, reitero o consignado na decisão agravada, no sentido de que a análise do recurso especial denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Já em relação à tese de ofensa à coisa julgada, observa-se que a agravante apontou, como norma violada, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no intuito de demonstrar o seu inconformismo quanto ao julgado proferido pela instância *a quo*.

Embora a recorrente defenda que a contrariedade ao citado dispositivo seja reflexa, ressalta-se que a análise do alegado desrespeito ao princípio da coisa julgada exigiria desta Corte Superior imiscuir-se no campo interpretativo de norma constitucional, medida expressamente vedada pela Carta Magna de 1988, tendo em vista que tal mister cabe ao Supremo Tribunal Federal.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegações genéricas de ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicação precisa do ponto objeto de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não ensejam o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal, sendo inadequada a interposição de recurso especial para análise de matéria constitucional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com fulcro nos documentos juntados aos autos, que a parte autora não obteve receita operacional decorrente de transação imobiliária. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.455.928/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
 2. O tema foi dirimido com enfoque constitucional (efeito ex nunc da ADI 4264), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.
- Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.411.692/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013)

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem observou, com base nos elementos de provas dos autos, que, "somente após receber os valores devidos, é que a parte autora vem aos autos postular supostas parcelas inadimplidas relativas à integralidade de pensionamento" (e-STJ, fls. 368-370).

Dessa forma, patente a necessidade do reexame da prova – providência obstada pela Súmula 7 desta Corte – para afastar o entendimento de que "a inconformidade da parte ocorreu de forma extemporânea" e reverter a conclusão firmada no acórdão impungado no sentido do reconhecimento da preclusão do pedido autoral de pagamento de diferenças pretéritas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324412-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.030.313 /
RS**

Números Origem: 00275171420168217000 00978364120158217000 70068173236 70071153183

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENA MIGUELINA HOLTHAUSEN AUED
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO WERHÄUSER E OUTRO(S) - RS032445

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENA MIGUELINA HOLTHAUSEN AUED
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO WERHÄUSER E OUTRO(S) - RS032445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.